



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.064 - RS (2007/0034372-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA STELLA E TRUCULLO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

1 - A análise da legalidade da cobrança de comissão de permanência e de juros remuneratórios acima do patamar de 12% ao ano, não encontra óbice nas súmulas 7/STJ, posto tratar-se de matéria de direito, já pacificada nos termos das Súmula 294 e 382 do STJ, respectivamente.

2 - Ausente o prequestionamento das matérias relativas à cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios, bem como da ausência de vigência e de inconstitucionalidade da MP 1963-17/2000, porquanto não apreciadas pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento. Incide, na espécie, as súmulas 282 e 356/STF.

3 - Face o disposto na Lei 4.595/64, inaplicável a limitação dos juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

4 - A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296 /STJ).

5 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.064 - RS (2007/0034372-0)

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA STELLA E TRUCULLO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por TRANSPORTADORA STELLA E TRUCULLO LTDA contra decisão sintetizada na seguinte ementa:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido." (fls. 213)

As razões do agravo regimental sustentam *"que a decisão monocrática viola a súmulas 7 desta Corte, porquanto a imitação dos juros no acórdão do TJRS, deu-se com base na realidade fática do contrato, mediante análise da abusividade dos juros frente às taxas de mercado."*

Salientam, ainda, que *"a MP 1963/17-36 e suas reedições (...) e, que há a previsão da capitalização dos juros, são inconstitucionais e não se encontram em vigor"*.

Aduzem, por fim, que *"a comissão de permanência, no caso em tela, além de potestativa e nula, não pode ser aplicada porquanto vem cumulada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com juros, multa e correção monetária, o que é vedado". (fls. 223/225)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.064 - RS (2007/0034372-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Preliminarmente, reconsidero a decisão de sobrestamento do feito (em virtude da sujeição da matéria relativa ao anatocismo ao regime dos recursos repetitivos) e passo à análise da irresignação que não merece acolhida.

Com efeito, o recurso especial não encontra óbice nas súmulas 7/STJ, visto que a questão da legalidade da cobrança da comissão de permanência e de juros remuneratórios acima do patamar de 12% ao ano é matéria de direito, já pacificada nos termos das Súmula 294 e 382 do STJ, respectivamente.

Dessa forma, face o disposto na Lei 4.595/64, inaplicável a limitação dos juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A esse respeito foi editada a Súmula 382 do STJ, *verbis*: "*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*"

Noutro passo, ausente o prequestionamento das matérias relativas à cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios, bem como da ausência de vigência e de inconstitucionalidade da MP 1963-17/2000, porquanto não apreciadas pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento. Incidência das súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, a decisão monocrática deferiu a incidência do indigitado encargo desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296 /STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0034372-0

**AgRg no
REsp 927.064 / RS**

Números Origem: 10300001024 17832 70014086144 70016396798 70017178062

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTADORA STELLA E TRUCULLO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA STELLA E TRUCULLO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.